

**Regulamento da Inspecção de saude publica  
do porto do Rio de Janeiro.**

**DOS EMPREGADOS NESTA INSPECÇÃO.**

Art. 1.<sup>º</sup> A Inspecção da saude publica do porto desta Corte, encarregada ao Illm. Senado da Camara desta cidade, pelo art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 30 de Agosto de 1828, será desempenhada por uma commissão composta do Provedor da saude, de um Professor de saude, um Interprete, que servirá ao mesmo tempo de Secretario, um Guarda-bandeira, e os Guardas, que forem necessarios.

Art. 2.<sup>º</sup> O Provedor da saude será nomeado pelo Illm. Senado d'entre os seus Vereadores, na conformidade da Carta Régia de 30 de Agosto de 1792. E' o Chefe desta commissão, ao qual todos os membros, de que ella se compõe, ficam subordinados : a elle compete expedir todas as ordens, providencias e communicações, que a economia administrativa da mesma commissão exigir.

Art. 3.<sup>º</sup> O Professor de saude é o Director das visitas, que se fizerem á bordo das embarcações, que estiverem no caso de serem visitadas. Será medico, ou ci-

rurgião aprovado em medicina, nomeado pelo Illm. Senado, e vencerá a gratificação de mil réis por cada visita que fizer. A elle compete decidir se as embarcações estão em estado de serem declaradas desimpeditas, ou em quarentena.

Art. 4.<sup>º</sup> Ao Interpretê cumbe, além das obrigações privativas deste officio, lavrar os termos das visitas, que se fizerem aos navios, e escrever os interrogatorios, e quaesquer outras diligencias, a que por occasião das mesmas visitas fôr necessário proceder.

Art. 5.<sup>º</sup> O Interpretê das visitas da policia servirá ao mesmo tempo de Interpretê das visitas da saude: procedendo-se primeiro a estas, e logo, acto successivo, áquellas, sempre que os navios forem julgados desimpeditidos; e nos casos de quarentena, no acto em que, finda esta, se der pratica aos mesmos navios.

Art. 6.<sup>º</sup> O mesmo Interpretê terá por este accrescimo de trabalho uma gratificação de vinte e quatro mil réis mensaes.

Art. 7.<sup>º</sup> O Guarda-bandeira é obrigado a fazer aviso ao Provedor da saude de todos os navios que entrarem, e aos Officiaes da inspecção de saude da hora, em que, por ordem do Professor da saude, se devem reunir para irem fazer as visitas. E' tambem das suas obrigações fornecer aos navios impedidos os soccorros de agua, e viveres, que solicitarem. Perceberá por este trabalho uma gratificação de mil duzentos e oitenta réis diarios.

Art. 8.<sup>º</sup> Haverá effectivamente seis Guardas prom-pitos, vencendo cada um a gratificação diaria de seiscentos e quarenta réis nos dias em que estiverem de serviço, e quatrocentos réis nos outros,

Art. 9.<sup>º</sup> O escalar das visitas da policia poderá servir ao mesmo tempo para as visitas da saude, continuando a ser pago, como até o presente, por aquella Repartição; e ajustando-se com o proprietario delle a competente gratificação, que fôr devida por este accrescimo de trabalho.

#### DOS NAVIOS QUE DEVEM SER VISITADOS E DA FÓRMA DE FAZER AS VISITAS.

Art. 10. Em quanto constar da duração da peste no Mediterraneo, e se não ordenar o contrario, se procederá a visitas de saude em toda e qualquer embarcação mercantil, ou de guerra, nacional, ou estrangeira, que

entrar no porto desta Capital, para se conhecer se vêm infectadas de molestias contagiosas.

Art. 11. São exceptuadas destas visitas as embarcações nacionaes de menor porte, entretidas no comércio interno, e da costa, assim sumacas, como bergantins.

Art. 12. Todos os navios, que entrarem nos termos de serem visitados, serão obrigados pela Fortaleza do registro a fundear no ancoradouro da Jurujuba, entre Santa Cruz e a Boa-Viagem.

Art. 13. As embarcações, que vierem em direitura, ou por escala dos portos do Mediterraneo, ou de Levante, incluso Gibraltar, se ordenará uma quarentena de seis dias: igual quarentena sofrerão os navios vindos de outros portos, que tiverem tido communicação no mar com as sobreditas embarcações; e qualquer navio de corso.

Art. 14. As quarentenas, que se mandam impôr ás embarcações pelo simples facto de comunicação com outras de suspeita, não terão efeito, quando se provar que esta consistiu sómente, em se fallarem de parte a parte, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introdução de fazendas, ou mantimentos.

Art. 15. Quando se oferecer suspeita sobre alguma embarcação, que esteja fóra dos casos sobreditos, passará esta por uma quarentena de tres dias, para dentro deste tempo se poderem fazer as averiguações necessarias.

Art. 16. As embarcações, que entrarem carregadas de escravatura, passarão, como as outras, por uma só visita, e serão, sem demora, declaradas desimpedidas, a fim de poderem desembarcar no Lazareto todos os negros da sua carga; sempre que pela mesma visita se não conhecer, que os mesmos negros, em todo ou em parte, vêm infectados com doenças contagiosas; porque neste caso devem passar por quarentena, e desembarcar a escravatura em lugar distante fóra da cidade. Deve cessar igualmente a pratica de se declarar parte dos escravos nas circumstancias de poder desembarcar, deixando ficar outra parte a bordo, dependente de novas visitas; por quanto, se ha contagio, a ninguem se deve permittir o desembarque; e se ha molestias, que não são contagiosas, o Lazareto é lugar competente para receber os negros, que as padecem.

Art. 17. As embarcações que estiverem nas circumstancias de passarem por quarentena, receberão Guárdas da saude a bordo, que não serão nunca menos de dous.

em razão da grande vigilancia que deve haver, para que quando um dormir esteja o outro álera, e de vigia.

Art. 18. Os Guardas, que entrarem em tal serviço, levarão comsigo a roupa que lhes fôr necessaria para todo o tempo que se houverem de conservar a bordo. Terão cuidado de que não saia da embarcação pessoa alguma, nem fazendas, roupas, vestidos, animaes, papeis ou outra qualquer cousa: nem deixarão entrar pessoas ou cousas que tenham de tornar a sahir; e no caso de entrarem lhes obstarão á sahida, até que o navio seja desimpedido. A nomeação dos Guardas para este serviço será feita pelo Commandante do destacamento, que, para este fim, estará na fortaleza de Villegaignon.

Art. 19. Logo que alguma embarcação ficar impedida pelos Officiaes de saude, o Professor de saude lhe ordenará que levante no mastro de prôa uma bandeira amarella, que servirá de signal, para que o navio de guerra destinado a manter a polícia de saude deste porto, e a fortaleza que serve de registro, tenham perfeito conhecimento do estado do navio, e embaracem que outras embarcações comuniquem com elle.

Art. 20. Immediatamente que o navio fôr declarado desimpedido, e tiver livre practica, o Professor de saude lhe mandará arriar a bandeira amarella da prôa, e que ice a sua bandeira na popa.

Art. 21. Quando qualquer embarcação tiver logo livre practica, o Professor de saude lhe ordenará que ice a sua bandeira no mastro de prôa, como signal de que não está impedida.

Art. 22. O Professor de saude tomará todas as medidas, que julgar necessarias nos casos extraordinarios, e imprevistos, comunicando logo tudo, por escripto, ao Provedor da saude, que proporá o negocio, em Camara, e esta decidirá o que julgar conveniente, ou representará pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 23. Todas as visitas principiarão por se fazerem aos Officiaes dos navios as perguntas seguintes:—O nome do navio, e do Commandante, Capitão, ou Mestre, e a nação a que pertence—de que porto vem—se fez alguma escala—se comunicou com alguns navios, fazendo, ou recebendo visitas—se baldeou da sua embarcação, ou recolheu d'outras, fazendas, papeis, pessoas, animaes, ou outra qualquer cousa,—com quantas pessoas partiu, quantas traz de tripolação, e quantas como passageiros—se lhe morreu alguem, e de que molestia. Estes interrogatorios só se reduzirão a escripto, quando delles re-

sultar fundamento sufficiente para o navio ser declarado impedido.

Art. 24. A' vista do resultado dos interrogatorios, e dos mais exames, que se julgarem necessarios, o navio será declarado immediatamente desimpedido, ou em quarentena; e de tudo se lavrará os competentes termos, em substancia pelas formulas seguintes.

*Termo de visita feita a bordo do navio... Capitão F... de nação....*

Aos.... dias do mes de.... do anno de.... tantos da Independencia, e do Imperio no porto desta Côrte, e Muito Leal, e Heroica Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, pelo Medico, ou Cirurgião F..... foi visitado o navio.... Capitão F..... de nação..... vindo do porto de.... ; e por se achar a sua gente, carga, e mantimentos em estado de saude, foi o mesmo navio declarado desimpedido. E para constar se mandou lavrar este termo, em que assignou o sobredito Professor de saude, e o Commandante, Mestre ou Capitão do navio, commigo Interprete e Secretario, que o escrevi, e assignei.

Art. 25. Quando o navio dever ficar em quarentena, se expressará o motivo desta providencia, dizendo-se—.... e por se achar, «á vista dos interrogatorios, e mais exames, a que se procedeu, que o sobredito navio está infectado de molestias contagiosas, (ou que podem ser contagiosas, quando não fôr decidido que o são) foi o mesmo navio declarado incomunicavel, e em quarentena por.... dias. »

Art. 26. Se não houver molestias a bordo, e todavia se julgar prudente pôr o navio em quarentena nos termos dos arts. 43, e 45, assim se fará a declaração dizendo-se.... « e supposto se achasse a sua gente, carga, e mantimentos, em boa disposição, se julgou necessário que o sobredito navio fique em quarentena por... dias, em consequencia de resultar dos interrogatorios, que teve communicação no mar com navios de suspeita.... etc. »

Art. 27. Estes processos serão remettidos immediatamente pelo Secretario ao Provedor da Saude, que os fará guardar no archivo do Illm. Senado; e delles se darão ás partes interessadas as cópias authenticas, que se pedirem, passadas pelo Escrivão do mesmo Illm. Senado.

Art. 28. As gratificações, que ficam arbitradas nos arts 3, 6, 7, e 9, e mais algumas despezas extraordinarias, que seja necessario fazer por occasião desta inspecção de saude, serão pagas mensalmente pela Intendencia Geral da Poticia, em folha assignada pelo Provedor-mór.

Art. 29. A quantia de oito mil e duzentos réis, que até aqui se tem percebido dos navios visitados, continuará a ser recebida, a cargo do Provedor-mór, que arrecadará todas em um cofre ; e entrará no fim de cada mez com o seu producto no Thesouro Publico, aonde ficará em deposito até que a Assembléa Geral resolva sobre este objecto como julgar mais conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1829.—  
*José Clemente Pereira.*

